



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.962309/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.898 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente HAMBURGUER SUD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO POR DETECTAR DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO SALDO NEGATIVO DE CSLL INFORMADO NA DCOMP E NA DIPJ. ERRO DE FATO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original. Apenas quando se verificarem dos elementos trazidos aos autos, que se está diante de erro de fato, veiculado no despacho decisório, este pode ser superado pelo julgador administrativo, mormente em face do Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10880.962309/2008-46
Acórdão n.º **1802-001.898**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, , Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 05/01/2009, que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, em razão de não ter havido apuração de crédito na DIPJ correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP retificador de n.º 42270.24231.100205.1.7.03-6247, transmitido em 10/02/2005, no valor original total de R\$ 77.059,34 e, portanto, não homologou a compensação com débitos de R\$ 83.039,25 (fls. 1 a 13):

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 03/02/2009 (fls. 23 a 31), foi apresentada por meio de procuradora (fls. 15 a 30), acostando elementos (fls. 31 a 52).

Alega, resumidamente, que errou ao deixar em branco a Linha 41 da Ficha 17 (saldo negativo zero) apesar de ter declarado corretamente o pagamento de estimativa de R\$ 125.309,61, na Ficha 16.

A petição, de fls. 57 a 64, protocolizada em 28/05/2010 e juntada em 18/06/2010 (fl. 115), assinada por procuradora (fls. 64 a 81), acompanhada dos elementos de fls. 83 a 114, esclarece que:

1- "... não recolheu as estimativas ... de janeiro e março de 2003...", de R\$ 125.309,61;

2- errou ao compensar o "suposto" (sic) débito das estimativas de novembro e dezembro de 2003;

3 - o total de compensações das estimativas efetuadas em 2003 por meio de PER/DCOMPs foi de R\$ 266.157,11;

4 - o erro formal no preenchimento da DIPJ não anula o direito ao crédito.

Traz arrazoado fundado em doutrina e jurisprudência administrativa e conclui sustentando que seu crédito é superior a R\$ 125.309,61, pois seus recolhimentos e compensações somam R\$ 266.157,11, ao passo que o crédito utilizado foi de R\$ 77.059,34.

Requer, por fim, que o julgamento seja convertido em diligência se o julgador entende que outros documentos são necessários para comprovar a existência do crédito.”

A DRJ de Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

PETIÇÃO. PROVAS. DILIGÊNCIA.

Indefere-se a petição apresentada em desacordo com o art. 16, IV e § 1º do Decreto n.º 70.235/72, aceitando-se, todavia, por economia processual, as declarações enviadas à RFB.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ERROS AO PREENCHER A DIPJ E/OU DCTF E/OU PER/DCOMP. DILIGÊNCIA.

Erros de preenchimento precisam ser provados e a diligência só se justifica na presença de indícios desses erros.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. IRRF. ESTIMATIVA.

As deduções de IRRF no ajuste anual não prescindem da comprovação de que os respectivos rendimentos foram incluídos na base de cálculo do CSLL, pelo regime de competência. Não gera crédito a estimativa cujo valor foi objeto de PER/DCOMP não homologado pelo respectivo Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde busca demonstrar as compensações realizadas e ao fim pugna pela sua homologação, sob a seguinte argumentação:

i. nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla, defesa, expressamente assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV), pois houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de diligência;

ii. violação ao Princípio da Verdade Material , pois o crédito de saldo negativo de CSLL, é válido e suficiente para que seja homologada a compensação com o débito informado;

iii. a evidência de que o crédito de saldo negativo de CSLL, é válido e suficiente para que seja homologada a compensação com o débito informado;

iv. ainda que os débitos de estimativa de CSLL não tenham sido discriminados nas DCTFs, a comprovação da existência do crédito pode ser feita a partir das compensações realizadas por meio das PER/DECOMPs, todas anexadas aos autos, diferentemente do que alega a autoridade fiscal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega erro material no preenchimento da DIPJ, que teria apresentado saldo negativo “zerado”, muito embora detivesse crédito, inclusive maior que o inicialmente declarados, posto que verificado, posteriormente à manifestação de inconformidade, conforme petição, de fls. 57 a 64, não teria recolhido as estimativas de janeiro e março de 2003, que teria errado ao compensar as estimativas de novembro e dezembro de 2003, de forma que o total de compensações das estimativas efetuadas em 2003 por meio de PER/DCOMPs, teria sido de R\$ 266.157,11.

Contudo, em diversas oportunidades a Recorrente foi inquirida a juntar aos autos prova do crédito alegado, mesmo antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, conforme se verifica às fls.07.

A alegação do erro de fato do preenchimento da DIPJ não foi acompanhada de suporte probatório que a suportasse, como a sua escrita contábil, a exemplo de seu Livro Diário, bem como sua documentação suporte.

Nesse sentido reza o RIR/99:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Destarte, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestante o direito creditório da Recorrente, demonstrando que o saldo negativo, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação

da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Nesse sentido, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Assim sendo voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Processo nº 10880.962309/2008-46
Acórdão n.º **1802-001.898**

S1-TE02
Fl. 42

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA